

VIOLÊNCIA CONTRA A INTIMIDADE MULHER: LEI MARIA DA PENHA E O CRIME VIRTUAL “PORNÔ DE VINGANÇA”.

Luan da Costa Moitinho¹

Galvão Rabelo²

RESUMO

Conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, a violação do direito a intimidade da mulher é considerada crime suscetível de aplicação de pena prevista na lei 11.340, Lei Maria da Penha, que prevê a proteção da mulher. A referida lei regulamenta e estabelece quais ações ou omissões configuram violência contra a mulher e quais as medidas , preventivas, protetivas e punitivas previstas para cada caso concreto. Com a facilitação de acesso a internet vem ocorrendo um crescente aumento nos números de novos tipos de crimes praticados no ambiente virtual dentre eles o chamado Pornô de vingança. A respeito dessa nova modalidade de crime se discute a aplicação da lei Maria da Penha através da aprovação do PL5555/2013.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC/UBÁ) – Ubá; E-mail: luan_moitinho@hotmail.com;

² Professor Galvão Rabelo , Professor de Direito Penal e de Processo Penal do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC /UBÁ)

PALAVRA CHAVE: Lei Maria da Penha; Direito da Mulher; PL5555/2013; Pornô de vingança; Violência contra a Mulher, Violência Virtual.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo se baseou na evolução do direito da Mulher e sua violação, e posteriormente uma breve análise atual sistema e uma possível implementação.

Inicialmente falaremos do direito da mulher e suas característica mediante a sociedade, essa explanação tem o intuito de demonstra uma breve evolução do tema até os dias atuais onde contamos com a lei 11.340/06.

No terceiro tópico buscaremos englobar, de forma sucinta, as inovações implantadas pela Leia Maria da Penha e sua implicação na defesa das vitimas.

No penúltimo tópico dissertaremos sobre a possibilidade ou não da aplicação da lei Maria da Penha em crimes Virtuais.

Por fim fecharemos com uma conclusão onde expressaremos nossa opinião sobre a temática abordada.

2. DIREITO DA MULHER

Desde o surgimento das primeiras sociedades a mulher sofreu com a discriminação sendo considerada como um mero componente social, onde a figura do homem sempre se sobrepunha de tal modo que a mulher era condenada a viver de forma submissa à figura masculina e à margem da sociedade.

A sociedade brasileira desde o início adotou uma postura discriminatória, extremamente machista que faz distinção entre o homem e uma mulher, onde a dominação masculina era nítida na composição social. Essa dominação masculina na sociedade brasileira se dá a um fator histórico, pois nossa sociedade foi constituída sobre um regime patriarcal que deu origem a uma cultura machista que evidenciava a desigualdade entre os gêneros. A desigualdade estabelecida por esta cultura não era diretamente ligada ao fator biológico e sim ligada ao papel e função social destinada a cada gênero, onde ao homem era destinada a figura dominante e a mulher a figura frágil, dependente e oprimida. Essa cultura foi engessada e repassada no decorrer do processo de evolução histórica da sociedade.

A cultura machista e a visão discriminadora contra a mulher conjuntamente com fatores sociais histórico-sociais são responsáveis pela existência de violência entre os gêneros que acarretam na violência doméstica que atinge todas as vertentes sociais não fazendo distinção de grupos étnico-raciais, idade, escolaridade, região, religião, orientação sexual ou classe social.

Pode-se notar que com a evolução da sociedade houve uma mudança no comportamento e na postura da figura feminina perante a sociedade. No início era imposto à mulher um papel de figura frágil e de total submissão ao homem após dado momento histórico a mulher passou a adotar uma postura mais ativa na sociedade e assim cada vez mais buscando a igualdade entre os gêneros e lutando pelos seus direitos, essa mudança de comportamento se evidenciava na busca e na necessidade de se criar mecanismos de proteção e garantias dos direitos conquistados com os movimentos feministas.

Em 07 de Agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06 que tem como fundamento a proteção da mulher contra violência praticada no âmbito familiar, a referida lei recebeu no nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio cujo autor era o seu marido. Devido aos atentados Maria da Penha ficou paraplégica e após longos anos de espera por uma resolução do

caso, que nunca vinha, junto ao judiciário decidiu por sair da condição de vítima e passou a adotar uma postura ativista em busca dos direitos das mulheres.

Maria da Penha, apoiada pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da mulher (CLA-DEM) e outros grupos de movimentos de proteção a mulher, apresentou junto a Organização dos Estados Americanos (OEA) uma representação contra a omissão do Estado Brasileiro em apresentar uma resolução para o seu caso.

Mediante a postura adotada por Maria da Penha o Estado foi responsabilizado e advertido sobre sua negligencia. Após a responsabilização por negligencia o Estado julgou o caso em questão e iniciou uma nova política e uma nova ótica para a questão da violência domestica que naquele momento já tinha saído da esfera de relações particulares para se tornar um problema social devido ao crescente aumento de casos.

Com criação da Lei 11.340/06 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro relevante inovações quanto à proteção da mulher, dentre as inovações se destaca: Criação de Juizados Especializados, estipulação de penas mais severas e criação medidas preventivas e principalmente criação de medidas protetivas.

Hoje o ordenamento jurídico brasileiro possui uma lei que além de trazer uma proteção maior a mulher trouxe também um mecanismo que proporciona maior celeridade na resolução dos casos e maior efetividade na penalização do agressor.

3. INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A aprovação da Lei 11.340, Lei Maria da Penha, foi um grande marco para nosso ordenamento visto que implantou grandes inovações.

A lei 11.340/06 estabeleceu que violência doméstica e familiar contra a mulher são todas e qualquer “ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”³, cuja qual sua fundamentação esta diferenciação de gênero. Essa ação ou omissão pode ser exteriorizar das mais diversas formas e intensidade partindo desde uma agressão verbal ou até mesmo culminar, em casos extremos, na extirpação da vida da ofendida. Com o intuito de coibir tais praticas a

³ Art.5° da lei 12.340, de 7-8-2006; Lei Maria da Penha

lei efetivou a criação de mecanismos para “prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.”⁴ e assim assegurar a integridade física e psíquica da mulher.

Essa lei é exclusivamente para proteção da mulher, inicialmente foi considerada inconstitucional, por uma pequena minoria, pois estes acreditavam que ela feria o princípio da isonomia estabelecido no art.5º da constituição federal, porem não há uma ofensa a este princípio, visto que a Lei Maria da Penha buscou estabelecer uma “igualdade material”, uma igualdade real, pois segundo definição de igualdade que é majoritária em toda doutrina a igualdade ideal consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”⁵, assim mediante a peculiar característica de vulnerabilidade e hiposuficiência do gênero feminino a Lei Maria da Penha figura, de uma ótica geral, como um mecanismo que busca a igualdade entre os gêneros e proteção do gênero mais vulnerável. Assim o pólo passivo das relações estabelecida e regulamentadas pela lei Maria da Penha sempre será um mulher e o pólo ativo pode ser tanto homem quanto a mulher, pois a referida lei contemplou as relações homoafetivas ao estabelecer em seu artigo 5º parágrafo único que as relações pessoais estabelecidas anteriormente independem da orientação sexual.

A lei em questão trouxe inúmeras inovações, dentre elas: criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mudanças significativas para a celeridade, da pena do artigo 129 (§ 9º do Código Penal), proibição da aplicação das penas alternativas, a criação de medidas preventivas, assistenciais, protetivas e principalmente passou a punir com o agressor de forma mais coercitiva, e incisivamente rigorosa podendo até sofrer prisão em flagrante.

As medidas protetivas estão previstas em seu artigo 22, podendo a ofendida solicitar a sua aplicação a qualquer tempo, sendo elas :

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

⁴ Art.1º da lei 12.340, de 7-8-2006; Lei Maria da Penha

⁵ Definição de igualdade derivada de discurso escrito por Rui Barbosa, que diz:

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar a desigualdade aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios. “⁶

O objetivo dessas medidas protetivas é, como o próprio nome já diz, proteger a mulher, para que assim quando exposta a violência não tenham medo de denunciar seu agressor

4. A LEI MARIA DA PENHA SERIA APLICÁVEL EM CRIMES VIRTUAIS?

Muito se fala na proteção da intimidade da mulher e a violação do seu direito no âmbito familiar, devido aos crescentes índices de criminalidade dessa natureza, motivo este pelo qual nosso país é signatário de diversos tratados internacionais que versem sobre o tema, e possui normas internas para combater de forma eficiente. Sua principal ferramenta e fonte de proteção a mulher é a lei 11.340/06(lei Maria da Penha), que é relativamente nova, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, ou seja, possui apenas 7 anos de vigência e ainda necessita de algumas complementações.

A violência contra mulher não tem um modelo pré estabelecido, possuindo varias faces, desse modo a violência pode se efetivar desde a forma física através de surras até a forma psicologia passando por varias outras formas, a lei 11.340/06 assegura vários direitos a mulher para que esta viva dignamente na sociedade sem sofrer violência, a referida lei em seu artigo 2º dispõem que:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe

⁶ Art.22º da lei 12.340, de 7-8-2006; Lei Maria da Penha

asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”⁷

Tomando como base o dispositivo supracitado o Estado busca disponibilizar de políticas pública que venham garantir a efetividade de tais direitos.

Recentemente se surgiu uma nova discussão a respeito de tema “proteção da intimidade da mulher”, pois uma nova modalidade de violação desses direitos está surgindo, a chamada “Violência Virtual” que se efetiva através de meios de disseminação de informação onde sua principal fonte é a internet.

A globalização e a facilitação ao acesso a rede mundial de computadores trouxe um grande avanço para as relações sociais de um modo geral, porem trouxe com sigo também a facilitação de propagação de crimes de “violência virtual contra intimidade da mulher” “que apesar de ocorrem em ambiente do mundo virtual geram e feitos no mundo real, efeitos estes que são os mais variáveis possíveis.

O crime de “violência virtual contra intimidade da mulher” é uma modalidade relativamente nova não possuindo estudos detalhados que apresente dados referentes às características básicas dos agressores e da vitimas, as únicas características essenciais é que haja a publicação de conteúdo íntimo/erótico com o intuito de denegri a imagem da ofendida e que este conteúdo advenha de uma relação de convivência no âmbito familiar. É um crime de fácil propagação, visto que a partir do momento em que o conteúdo é publicado na rede fica disponível para milhares de pessoas, circulando a rede em velocidade extremamente rápida.

Essa exposição gera danos de ordem moral e psicológica à ofendida, os danos causados muitas vez se tornam irreparáveis devido às proporções que a divulgação de tal conteúdo pode tomar. Danos estes, que em casos extremos, podem sair da espera psíco-moral para surtirem efeitos de ordem física, pois dependendo do grau de afetação da integridade psicológica da ofendida, esta pode vim a atentar contra sua própria integridade física, como uma tentativa de se refugiar do dano causado.

A legislação vigente hoje não esta preparada para punir essa nova modalidade de crime visto que é uma legislação muito antiga e não possui nenhum dispositivo que se venha a tipificar as condutas delituosas que vem sendo aplicadas, assim tem se adotado como

⁷ Art.2º da lei 12.340, de 7-8-2006; Lei Maria da Penha

maneira de solucionar a questão qualificar tal conduta como crime de difamação ou calúnia.

“Diferentemente de um assalto ou agressão durante uma discussão, esse é um tipo de crime premeditado e as penas praticamente não existem. Paga-se meia dúzia de cestas básicas por difamação e está tudo bem”⁸, defende Arruda.

Ocorre que uma vez exposto este conteúdo é incalculável o dano que se pode causar a vítima. Assim muitas vezes as penas aplicadas não condizem com o real dano causado, visto que em casos extremos a vítima sofre tamanho abalo psicológico que pode vir a atentar contra a sua própria vida, pois não suporta a exposição que lhe foi imposta.

Um novo projeto de lei, o PL5555/2013 denominado “Lei Maria da Penha Virtual” está para ser votado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal, esse projeto inicialmente foi idealizado pelo Deputado Estadual Gilberto Martin (PMDB-PR) e posteriormente foi adotado pelo Deputado Federal João Arruda do (PMDB-RP), pois o primeiro era impossibilitado, por questões normativas referente ao seu cargo, de propor modificações na legislação na esfera nacional. Este projeto tem como objetivo principal combater o “pornô de vingança” que é basicamente a atitude de um ex-companheiro postar fotos, vídeos, ou conteúdos íntimos dentre outros dados com o intuito de denegrir, humilhar e se vingar da ex-companheira pelo fim do relacionamento.

Arruda abraçou a causa, foi motivado pelo caso que ocorreu no estado do Paraná na cidade de Maringá, onde uma Jovem Jornalista e Apresentadora teve divulgado na Internet, pelo seu ex-namorado, fotos e vídeos íntimos e o numero de seu telefone como se fosse o de uma garota de programa.

Como consequência do ato praticado pelo seu ex a jovem foi afastada de seu cargo e sua estrutura familiar bem como seu estado psicológico ficaram abalados. No ano de 2011 o autor da do fato, após seis anos de processo, foi condenado, porem o ato altamente lesivo a integridade psicológica e moral da jovem foi enquadrado como calunia e difamação recebendo assim pena de um ano de regime aberto e o pagamento de um montante em forma de cesta básica. Se compararmos com o dano causado a jovem jornalista e pena aplicada ao seu ex-namorado verificaremos que se mostra insuficiente como forma de

⁸ www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/10/17/interna_tecnologia,460717/lei-maria-da-penha-virtual-e-legislacao-para-os-novos-tempos.shtml

repreensão e punição gerando assim um sentimento de impunidade mediante a esta modalidade de violação a intimidade da mulher.

O projeto “Lei Maria da Penha Virtual” prevê que será considerado como ato de violação da intimidade a divulgação na internet, ou em qualquer veículo de propagação de informação, vídeos e fotos ou qualquer conteúdo pessoal que possa vim a causar danos de ordem moral ou psíquica a ofendida, e que tenha sido postado sem o consentimento que foi obtido através de uma relação de convivência doméstica com a vítima.

Segundo o autor do projeto de lei por esta modalidade de violação esteja surgindo agora a Lei Maria da Penha não a contemplou porém é plenamente possível enquadrar tal delito no seu artigo 7º inciso II da referida lei que diz:

“Art.7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;”⁹

O PL5555/2013 recebeu duras críticas, pois apesar de ser um projeto inovador não apresenta um mecanismo de previsão de penas para os culpados. Arruda defende que não se faz necessária a previsão de pena visto que o objetivo do projeto é enquadrar a conduta em uma tipificação já existente, a lei Maria da Penha, ou seja o objetivo é a tipificação e com isso a imposição de penas mais severas para os culpados.

Outra medida adotada pelo projeto de lei é aplicável aos sites e mecanismos de vinculação de informação, o projeto prevê a determinação que após a devida solicitação os gestores dessas ferramentas de comunicação têm o prazo 24 horas para retirar o conteúdo de circulação. Novamente duras críticas pairaram sobre o projeto, as críticas são referente ao fato que essa retirada não é definitiva podendo o conteúdo ser novamente disponibilizado ou caso tenha sido publicado em outros países poderá existir provedores que a lei brasileira não é aplicável, o que no caso concreto implicaria em uma solução não totalmente satisfatória, pois mesmo que haja a punição do culpado o material estará suscetível de nova vinculação.

⁹ Art.7º, II da lei 11.340/06

As opiniões a respeito do tema são as mais diversas possíveis, existindo na internet uma votação com o intuito de saber a opinião da população sobre a aprovação de tal projeto de lei, onde alguns estados como Maranhão, Alagoas e Santa Catarina a população é contra a aprovação e outros estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia a população esta favorável, nosso estado é um dos que possui a votação mais acirrada onde apenas 55% dos votos são favoráveis. O procurador de Justiça Marco Ferreira Lima se mostrou favorável e ainda se pronunciou dizendo, "Considerando que a internet aumenta e muito a divulgação disso, deveria ter uma pena qualificada, ter uma causa de aumento de pena pelas conseqüências dessa prática." ¹⁰

Caso o projeto seja aprovado o ordenamento jurídico ganhará mais um mecanismo de proteção a mulher cujo principal é proteger a figura feminina que esta em uma situação de vulnerabilidade devido à constituição machista e preconceituosa de nossa sociedade.

5. CONCLUSÃO

Ao analisarmos a evolução histórica do direito de proteção a mulher vamos verificar que essa sempre sofreu violências no âmbito familiar, a diferença é que no passado essa

¹⁰ vilamulher.terra.com.br/amor-e-sexo/relacionamento/lei-maria-da-penha-pode-comecar-a-punir-por-crimes-virtuais-3-1-30-1489.html

violência era de ordem privada onde devida à imensa desigualdade entre os gêneros, não havia normas e nem mecânicos de proteção e por muitas vezes a mulher sofria em silêncio, com a evolução da sociedade e os movimentos feministas as mulheres passaram a adotar uma postura mais ativa na sociedade saindo assim das vielas da vida social para assumirem os mais altos postos no poder.

Essa mudança de postura das mulheres resultou em um a aproximação entre os gêneros, mais ainda sim se encontram em um patamar de vulnerabilidade perante alguns requisitos da vida social.

Foi feita uma breve explanação sobre a lei Maria da Penha, uma grande conquista em nosso ordenamento, buscamos explicar qual é o foco de sua atuação e proteção e posteriormente lançamos uma questão referente a sua aplicabilidade diante de uma nova modalidade de violação aos direitos da mulher .

Após longos estudos sobre a temática concluímos que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Federal João Arruda é um excelente mecanismo de proteção e plenamente aplicável à lei 11.340.

O PL 5555/2013 é uma grande avanço que se aprovado colocará legislação brasileira a frente do seu tempo, pois será uma das pioneiras a legislar sobre tal temática, passando até mesmo a legislação dos EUA que hoje vive um grande impasse onde alguns de seus estados proíbem a vinculação de tal conteúdo.

A provação se faz necessária visto que irá agregar maior efetividade para Lei Maria da Penha e funcionará não só como um mecanismo de punição, servirá também como meio de repreensão e prevenção.

Com a frase de Francis Bacon concluímos nosso pensamento quanto a necessidade de aprovação da PL5555/2013 e a sua aplicabilidade na Lei 11.340/06..

"Quem não quer aplicar novos remédios deve esperar novos males" ¹¹

6. REFERENCIAS

MORAES, Esmael. **Vem aí a Lei Maria da Penha Virtual para crimes contra mulheres na internet, informa deputado João Arruda**. Blog do Esmael. Disponível em <www.esmaelmorais.com.br/2013/10/vem-ai-a-lei-maria-da-penha-virtual-para-crimes-contra-mulheres-na-internet-informa-deputado-joao-arruda/> Acesso em 27 de novembro de 2013.

¹¹ vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais

PACELLI, Shirley. **Lei Maria da Penha Virtual é legislação para os novos tempos.** Disponível em <www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/10/17/interna_tecnologia,460717/lei-maria-da-penha-virtual-e-legislacao-para-os-novos-tempos.shtml> Acesso em 25 de novembro de 2013

FALCÃO, Juliana. **Lei Maria da Penha pode começar a punir por crimes virtuais - Amor e Sexo.** Disponível em <vilamulher.terra.com.br/amor-e-sexo/relacionamento/lei-maria-da-penha-pode-comecar-a-punir-por-crimes-virtuais-3-1-30-1489.html> Acesso em 28 de novembro de 2013-12-01

AMORIM, Luiza Mylena. . **Projeto de lei propõe lei Maria da Penha virtual.** Diário da Manhã. Disponível em <<http://www.dm.com.br/texto/1488666>> Acesso em 25 de novembro de 2013

TAUFER, Patrícia. **Projeto quer estender Lei Maria da Penha para crimes virtuais.** Disponível em <g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/10/projeto-quer-estender-lei-maria-da-penha-para-crimes-virtuais.html> Acesso em 28 de novembro de 2013

GUGLINSKI, Vitor. **Aplicação da Lei Maria da Penha a crimes virtuais** | Notícias JusBrasil. Disponível em <<http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimesvirtuais>> Acesso em 25 de novembro de 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha: O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília. Disponível em <www.cnj.jus.br> Acesso em 23 de novembro de 2013

CARVALHO, Gilda Pereira. **Cartilha Lei Maria da Penha e Direito da mulher.** Ministério Público Federal/ Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, março 2011. Disponível em: <http://www.prrr.mpf.mp.br/arquivos/pgr_cartilha-maria-da-penha_miolo.pdf> acessado em 25 de novembro de 2013

HILLER, Neiva Marcelle. **Lei Maria da Penha: Inconstitucionalidade ou busca pela igualdade real?**. In JurisWay. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=974> acessado em 25 de novembro de 2013.